



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000081/95-93
Recurso nº. : 119.397 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX. 1990
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : CIMINAS S/A
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 108-05.792

CONSULTA – CTN – ARTIGO 161, § 2º - DECRETO 70.235/72 – ARTIGO 48 – PRAZO PARA PAGAMENTO APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – JUROS DE MORA – NÃO INCIDÊNCIA – Não incidem juros moratórios quando, cientificado da decisão de segunda instância em processo de consulta, efetue o sujeito passivo o pagamento dentro de trinta dias da data da ciência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13808.000081/95-93
Acórdão nº. : 108-05.792

Recurso nº. : 119.397
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : CIMINAS S/A

RELATÓRIO

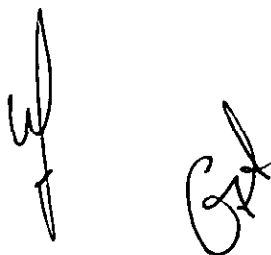
Trata-se de recurso de ofício por ter o d. Delegado de Julgamento exonerado o sujeito passivo do crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 22, pelas seguintes razões:

a) a autuada teria formulado consulta sobre a matéria lançada em data anterior vencimento original do crédito;

b) cientificada de decisão contrária em segunda instância, teria providenciado, antes de vencido 30 dias, o pagamento sem juros moratórios;

c) sua conduta estaria acobertada pelo disposto nos artigo 48 do Decreto 70.235/72 e no § 2º do artigo 1616 do CTN.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.000081/95-93
Acórdão nº. : 108-05.792

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O valor exonerado está acima do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/97. Assim, conheço do recurso de ofício.

De fato, a interessada formulou consulta sobre a matéria dos autos em 08/08/89, fls. 9, quando o vencimento do IRPJ daquele período-base só ocorreria em 30.04.90. Tal consulta foi tida como eficaz, merecendo, entretanto, julgamento desfavorável em ambas as instâncias. A consulente foi cientificada da decisão final em 27.10.94, conforme Termo de Exame e Constatação a fls. 08.

Efetuiu pagamento no dia 11.11.94, fls. 3, em valor suficiente para quitação do débito sem juros de mora.

Ocorre que a aplicação conjunta do disposto no artigo 48 do Decreto 70.235/72 e o § 2º do artigo 161 do CTN afasta a cobrança de juros moratórios para pagamentos efetuados no trintídio posterior à ciência da decisão desfavorável em segunda instância no processo de consulta.

Desta maneira, andou bem o d. Delegado de Julgamento em exonerar a interessada do crédito constituído, haja vista que o mesmo referia-se, tão-somente, aos encargos que deixaram de ser recolhidos.

Outrossim, inaplicável o disposto no artigo 49 do Decreto 70.235/72, cuja incidência pressupõe transferência de encargo financeiro.

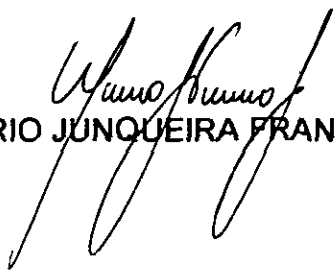


Processo nº. : 13808.000081/95-93
Acórdão nº. : 108-05.792

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
